

A C Ó R D ã O**(3ª Turma)****GMMGD/per/jb/lnc/jr**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de afronta, em tese, ao art. 6º da Constituição Federal. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA. Esta Corte Superior vem se orientando no sentido de que a impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, desde que utilizado para seus fins residenciais e de sua família, ainda que seja de elevado valor, conforme assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal. Com efeito, sendo constitucionalmente garantidos os direitos à moradia, à propriedade, e à especial proteção do Estado para a família, nos moldes dos arts. 6º, 5º, XXII, 226, além de ser legalmente resguardada a impenhorabilidade do bem de família, depreende-se que, qualquer exceção a esse direito somente decorre de previsão legal expressa, não se admitindo, portanto, restrições não previstas em lei. O imóvel residencial utilizado pela entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei (art. 1º da Lei nº 8.009/90). O art. 5º do referido diploma legal, estabelece que, para os efeitos de impenhorabilidade nele tratados, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A relativização da referida garantia, ou seja, a permissão para que a penhora seja constituída sobre o bem de família, é enumerada no art. 3º da Lei nº 8.009/1990, cujo rol é taxativo e não inclui o imóvel de valor elevado. No caso dos autos, há registro expresso de que o imóvel penhorado é o único do executado e que é utilizado como moradia pela entidade familiar. Nesse contexto, depreende-se que a penhora que recaiu sobre único imóvel de propriedade do executado (ainda que de elevado valor) e que servia de moradia para a entidade familiar ofendeu o direito à moradia garantido no art. 6º da Constituição Federal. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20200-81.1999.5.01.0043**, em que é Recorrente **RODRIGO DE BOROBIA PIRES GONÇALVES** e são Recorridos **ALFREDO LOPES FERREIRA NETO, ALFREDO DOS SANTOS LOPES FILHO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ROQUE e NETFOOD DO BRASIL LTDA.**

O TRT de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Executado.

Inconformado, o Executado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao agravo de petição do terceiro embargante, mantendo a penhora que afastou a impenhorabilidade do bem de família, sob o fundamento de que o credor trabalhista não pode ficar desprotegido em nome de manter-se a luxuosa residência do executado e de sua família. Eis o teor da ementa do acórdão regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Em se tratando o imóvel penhorado de bem suntuoso, deve-se aplicar o princípio da ponderação de interesses, para que este informe uma adequada interpretação da legislação protetiva do bem de família. Agravo parcialmente provido" (g.n).

Nas razões do recurso de revista, o Executado alega, em síntese, que o elevado valor do imóvel não desnatura o bem de família, nos moldes da Lei n. 8.009/1990, devendo ser desconstituída a penhora que recai sobre o único bem imóvel da entidade familiar. Aponta violação dos arts. 6º, da Constituição Federal/88; e 1º da Lei 8.009/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 6º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA.

O Tribunal Regional do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

"Da responsabilidade do sócio retirante

O agravante argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que teria se retirado da sociedade executada em 10/12/1997. Baseia a sua tese na limitação temporal prevista nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil. Afirma, ainda, que teria havido ofensa ao princípio do devido processo legal, já que não teria integrado a demanda na fase de conhecimento.

Em relação à alegação, no sentido de que o executado não teria participado da fase cognitiva do feito, e, por isso, teria havido ofensa ao devido processo legal, cumpre, aqui, transcrever-se parte da doutrina de José Affonso Dallegre Neto e Ney José de Freitas, in Execução Trabalhista, Estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen, Ed. Ltr, São Paulo, p. 209:

"Outra questão ainda mais instigante reside na investigação da necessidade de integração à lide do sócio, cujo patrimônio se pretende executar. Inicialmente é preciso dizer que o sócio da sociedade-reclamada não precisa integrar a relação jurídica processual na fase cognitiva, vez que o interesse processual e a legitimidade passiva ad causam dos sócios só restarão presentes na fase de execução da sentença condenatória"

Deste modo, e tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada foi decretada às fls. 229, com a regular citação em execução do ora agravante, mostra-se regular o procedimento adotado pelo juízo a quo.

Prosseguindo-se na análise das demais razões do agravante, é importante salientar que as normas insertas nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil não são aplicáveis às hipóteses em que a alteração contratual tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, uma vez que a lei nova não pode retroagir para atingir uma situação consumada na égide da lei anterior, sendo certo que o Código Civil Brasileiro não possuía qualquer norma que previsse a limitação temporal da responsabilidade do sócio retirante em relação às dívidas contraídas pela sociedade.

No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante teve vigência no período entre 03/02/1997 e 29/01/1999.

O documento de fls. 224/227 comprova que a alteração contratual com a retirada do agravante da sociedade foi registrada na JUCERJA em 03/02/1998.

Logo, ao presente caso não se poderia aplicar a limitação temporal prevista no atual Código Civil, uma vez que este somente entrou em vigor em 11/01/2003.

Portanto, legítima a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução, eis que este se beneficiou diretamente da força de trabalho do reclamante.

Neste sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial desta Corte Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. Ex-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Os artigos 1003 e 1032 do Código Civil que limitam a responsabilidade do sócio até dois anos após a averbação da alteração do contrato ou a resolução da sociedade, não são aplicáveis nas hipóteses em que a alteração contratual tenha ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, sendo certo que este não previa em seu texto tal limitação de responsabilidade, não retroagindo a lei para atingir situação consumada por lei anterior. Assim, os valores devidos ao empregado devem ser suportados pelos sócios retirantes somente se beneficiários da força de trabalho, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (AP0000094-02.2011.5.01.0521, Desembargador Relator Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Publicado no DO de 08/01/2013)

Mesmo que se admitisse a aplicação retroativa dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil, in casu, ainda restaria configurada a responsabilidade patrimonial dos agravantes, uma vez que a retirada do sócio foi registrada em 03/02/1998, enquanto a presente ação foi ajuizada em 03/02/1999.

No que concerne à limitação do período de sua responsabilidade, merece acolhida a tese do agravante.

Isto porque o fundamento da responsabilização do sócio retirante quanto ao adimplemento das dívidas contraídas pela sociedade da qual fazia parte está no incremento patrimonial obtido por meio do labor dos seus ex-empregados, o que torna arbitrária a extensão de sua responsabilidade a período em que não mais figurava entre os sócios da empresa executada, uma vez que não mais beneficiado com o labor do reclamante.

Neste sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial:

SÓCIO RETIRANTE E RESPONSABILIDADE RESPECTIVA: O parâmetro definidor da responsabilidade do sócio retirante tem relação com a época de constituição dos créditos exequendos, ou seja, o momento da efetiva prestação de serviços. Não tendo o trabalhador prestado serviços em favor do sócio retirante nesse período, não deve este responder pelo crédito executado. (TRT-2 - AGVPET: 1207002719975020 SP 01207002719975020261 A20, Relator: RICARDO VERTA LUDU VICE, Data de Julgamento: 01/10/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 08/10/2013)

Diante do exposto, mantenho a responsabilidade do agravante quanto ao adimplemento do crédito do reclamante, limitando-a ao período em que houve a prestação de serviços em seu favor. Isto é, a responsabilidade do sócio retirante Rodrigo de Boróbia Pires Gonçalves deverá ficar restrita apenas ao período até 03/02/1998, data em que foi averbada a alteração contratual com a sua retirada dos quadros sociais da sociedade executada.

Dou parcial provimento.

Da alegação de bem de família

O executado requer que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel de fls. 365/366, com base na Lei nº 8.009/90, porque o mesmo seria bem de família.

Dispõem os artigos 10 e 30, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, *in verbis*:

Art. 10 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra

natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 31 A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

No caso dos autos, deve-se aplicar o princípio da ponderação de interesses, para que este informe uma adequada interpretação da legislação protetiva do bem de família, sem que se perca de vista o caráter privilegiado do crédito trabalhista.

Pois bem.

A penhora de fls. 365/366 recaiu sobre imóvel de propriedade do agravante, situado à Avenida Atlântica, em Copacabana, o qual, por sua localização, pode ser considerado um bem suntuoso, razão pela qual foi avaliado, ainda no ano de 2003, em R\$2.100.000,00.

Isto implica em dizer que a alienação em hasta pública do imóvel penhorado arrecadaria quantia em muito superior ao valor total do crédito exequendo (R\$23.252,14), **sendo possível ao executado, com o restante do produto da alienação judicial, adquirir outro imóvel para residir com a sua família**, até mesmo no bairro de Copacabana, mormente porque o valor da sua dívida ainda será reduzido em razão da limitação de responsabilidade deferida no tópico anterior.

Assim sendo, e em razão das especificidades do caso concreto, considero que não deve ser aplicado, in casu, o entendimento da jurisprudência majoritária do C. TST, no sentido de que o art. 31 da Lei nº 8.009/90 elenca, de maneira taxativa, as hipóteses em que o benefício legal do bem de família pode ser excepcionado e, que por se tratar de norma limitadora de direitos, tais exceções comportariam apenas interpretação restritiva.

Neste sentido, vejamos os seguintes arestos jurisprudenciais:

AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORABILIDADE - No âmbito do Processo do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser impostas maiores limitações à aplicação da Lei n. 8.009/90. Assim sendo, não se pode considerar impenhorável suntuoso hotel fazenda, contendo inúmeras benfeitorias voluptuárias, constantes do detalhado Auto de Penhora e Avaliação. Este entendimento mais se justifica, se considerarmos que a presente execução já se arrasta, por quase dezesseis anos, e o executado não nomeou qualquer outro bem à penhora, como lhe era facultado. (TRT da 3ª Região; Processo: 00498-2008-146-03-

00-5 AP; Data de Publicação: 22/10/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Manuel Candido Rodrigues Divulgação: 21/10/2010. DEJT.)

Bem de família. Impenhorabilidade Relativa. A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/1990 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem lhe resta numerário suficiente para aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia. (TRT da 2ª Região Processo nº: 00164-2000-048-02-00-4 - Relator: Desembargador Wilson Fernandes Data de publicação: 25/08/2009)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O objetivo do legislador, ao editar a Lei n 08.009/1990, foi o de assegurar a habitação digna da família. Porém, tal garantia é afastada quando o devedor reside em imóvel de altíssimo luxo, cuja alienação pode satisfazer o credor e ainda permitir que o devedor adquira outro imóvel suntuoso, no mesmo bairro, com o valor remanescente. (TRT 1º Região, AP 0219300- 25.1999.5.01.0008, 10ª Turma, Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues da Silva, Publicado no DO de 12/09/2013)

Diante do exposto, e de maneira a salvaguardar o credor trabalhista, que não pode ficar desprotegido em nome de manter-se a luxuosa residência do executado e de sua família, mantenho a penhora efetivada pelo juízo a quo, excepcionando, in casu, a impenhorabilidade prevista no art. 10 da Lei nº 8.009/90.

Nego provimento ao recurso." (g.n).

Nas razões do recurso de revista, o Executado alega, em síntese, que o elevado valor do imóvel não desnatura o bem de família, nos moldes da Lei n. 8.009/1990, devendo ser desconstituída a penhora que recai sobre o único bem imóvel da entidade familiar. Aponta violação dos arts. 6º, da Constituição Federal/88; e 1º da Lei 8.009/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O recurso de revista merece conhecimento.

O imóvel residencial utilizado pela entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei (art. 1º da Lei nº 8.009/90).

O art. 5º do referido diploma legal, estabelece que, para os efeitos de impenhorabilidade nele tratados, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

A relativização da referida garantia, ou seja, a permissão para que a penhora seja constituída sobre o bem de família, é enumerada no art. 3º da Lei nº 8009/1990, cujo rol é taxativo e não inclui o imóvel de valor elevado.

No caso dos autos, há registro expresso de que o imóvel penhorado é o único do executado e que é utilizado como moradia pela entidade familiar. Nesse contexto, a penhora que recaiu sobre único imóvel de propriedade do executado (ainda que de elevado valor) e que servia de moradia para a entidade familiar

ofendeu o direito à moradia garantido no art. 6º da Constituição Federal.

Esta Corte Superior vem se orientando no sentido de que a impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, desde que utilizado para seus fins residenciais e de sua família, ainda que seja de elevado valor, conforme assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal.

Com efeito, sendo constitucionalmente garantidos os direitos à moradia, à propriedade, e à especial proteção do Estado para a família, nos moldes dos arts. 6º, 5º, XXII, 226, além de ser legalmente resguardada a impenhorabilidade do bem de família, depreende-se que, qualquer exceção a esse direito somente decorrer de previsão legal expressa, não se admitindo restrições não previstas em lei.

Eis alguns precedentes desta Corte acerca da matéria em análise:

RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. A penhora que recai sobre único imóvel de propriedade da executada e que serve de moradia para a entidade familiar ofende o direito à moradia garantido no art. 6º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 6º da Constituição Federal e provido. (RR - 78200-54.1996.5.02.0010 Data de Julgamento: 03/09/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014).

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR - IMPENHORABILIDADE - MORADIA PERMANENTE. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel próprio da entidade familiar é impenhorável, salvo nas hipóteses previstas no art. 5º da citada lei, que não mitigam o comando legal em decorrência do elevado valor do bem. Assim, reconhecendo a Corte de origem tratar-se de bem de família, mas determinando a subsistência da penhora, resta violado o art. 6º da Magna Carta, que elege a moradia como um direito social. Precedente deste Colegiado. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 52100-79.2003.5.15.0099, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 05/06/2015).

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR LOCADO A TERCEIROS. DIREITO À MORADIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CARACTERIZADA. 1. Consta da decisão regional que: "Pelos dois fundamentos antes expostos - locação da casa penhorada e valor elevado deste bem, cuja diferença resultante da expropriação judicial permite ao devedor comprar outra casa - reformo a r. sentença para revogar a ordem de desconstituição da penhora." 2. A garantia de impenhorabilidade do único imóvel caracterizado como bem família não deve ser mitigada em virtude do elevado valor do bem ou por estar locado a terceiros, tendo em conta que o legislador não estabeleceu tais hipóteses como exceção, homenageando o direito social à moradia e a proteção à família. 3. Assim, independentemente do valor em que foi avaliado o imóvel, não se pode perder de vista que essa variável econômica não abala os valores constitucionais (o direito social à moradia e a proteção à família) efetivados pelo legislador ao editar a Lei nº 8.009, de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. 4. Esta Corte Superior vem se orientando no sentido de que a impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, ainda que seja de elevado valor ou esteja locado a terceiros, uma vez que a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar, conforme assegurado pelo art. 6º da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 546-93.2010.5.10.0004 Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. As razões de agravo de instrumento impugnam suficientemente o fundamento do despacho denegatório, sustentando que houve a alegada violação da Constituição Federal, já que o imóvel em discussão constitui bem de família. Preliminar que se rejeita. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL AVALIADO EM DOIS MILHÕES DE REAIS. FASE FINAL DE CONSTRUÇÃO. DESTINADO À MORADIA. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por estar demonstrada a provável violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, caput, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL AVALIADO EM DOIS MILHÕES DE REAIS. FASE FINAL DE CONSTRUÇÃO. DESTINADO À MORADIA. 1 - Em que pese a restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT e a questão do bem de família ser regida especificamente pela legislação infraconstitucional, esta Corte tem reconhecido a afronta aos arts. 5º, XXII, 6º e 226 da Constituição da Constituição Federal quando, houver interpretação restritiva que implique afronta aos princípios constitucionais do direito à moradia e da proteção à família. 2 - A premissa fático-probatória do requisito "único imóvel" a ser levada em consideração no caso dos autos deve ser aquela consignada na decisão de embargos à execução, transcrita no acórdão do Regional (declaração de ajuste anual da executada, arquivada na Direção do Fórum). Nesse contexto, as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido foram as seguintes: foi penhorado o único imóvel da executada, em fase final de construção, destinado à moradia, avaliado em R\$ 2 milhões. 3 - O fato de a executada residir em outro endereço (apartamento alugado) no tempo da penhora não constitui nenhum empecilho à proteção do bem de família, mas apenas demonstra que essa situação era condizente com o aspecto de que seu único imóvel residencial ainda não estava pronto. O caso é de bem de família, impenhorável, nos termos da legislação pertinente, ressaltando-se que **o valor alto do imóvel não é previsto nas exceções legais de penhorabilidade**. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR- 322600-80.2005.5.09.0004 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015)

II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA . IMÓVEL DE GRANDE VALIA. PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA E À FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao bem de família de que cuida a Lei 8.009/1990 é conferido o privilégio da impenhorabilidade, que prescinde de qualquer registro, desde que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou entidade familiar como moradia permanente. O reconhecimento da condição de bem de família de um dado imóvel acarreta efeito impeditivo à constrição judicial efetuada, cabendo explicitar que a proteção ao bem de família não decorre da vontade do proprietário, mas é instituído pelo ordenamento jurídico e incide de forma objetiva na defesa da entidade familiar que ali reside, de modo a resguardar-lhe a dignidade constitucionalmente assegurada (artigos 6º e 226 da Constituição Federal). A relativização de tal garantia, ou seja, a autorização para que a penhora recaia sobre o bem de família , é enumerada no art. 3º da Lei nº 8009/1990, cujo rol taxativo não inclui o imóvel de valor elevado . Confirmando a Corte Regional que o Executado reside com sua família no imóvel objeto da constrição, contexto em que configurada a condição de bem de família, impositiva a decretação de insubsistência da penhora, não havendo que se falar em resguardo de 50% da arrematação para a aquisição de outra moradia pelo devedor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 172800-20.2000.5.02.0433 Data de Julgamento: 25/11/2014, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÕES LEGAIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Diante de possível violação aos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÕES LEGAIS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, em execução, só é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal a preceito da Constituição. No caso em exame, a matéria não possui exclusiva índole infraconstitucional. A proteção legal ao bem de família está fundada na própria garantia constitucional à moradia (art. 6º), no direito de propriedade (art. 5º, XXII) e no preceito maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). O art. 3º da Lei nº 8.009/90 elenca, de forma taxativa,

as hipóteses em que o benefício legal pode ser excepcionado. Por se tratar de norma limitadora de direitos, tais exceções comportam interpretação restritiva. **Não afasta a proteção legal o fato de ser o imóvel caracterizado como suntuoso, pois a lei não estabelece como exceção à proteção legal o valor do bem.** Precedente da C. SBDI-2. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-141700-19.2000.5.15.0002, 8ª Turma, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, DEJT 21/3/2014)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por ofensa ao art. 6º da Constituição Federal.

II) MÉRITO

RECURSO DE REVISTA DO TERCEIRO EMBARGANTE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. UTILIZAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 6º da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel do Executado, por se tratar de bem de família.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 6º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel do Executado, por se tratar de bem de família.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-20200-81.1999.5.01.0043

Firmado por assinatura digital em 16/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.